

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**VITÓRIA CAMILO VIEIRA**

**O DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO SISTEMA PRISIONAL: A  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NAS UNIDADES  
PRISIONAIS DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC E A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À  
JUSTIÇA**

**CRICIÚMA/SC**

**2025**

**VITÓRIA CAMILO VIEIRA**

**O DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO SISTEMA PRISIONAL: A  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NAS UNIDADES  
PRISIONAIS DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC E A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À  
JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Me. Alfredo Engelmann Filho

**CRICIÚMA/SC**

**2025**

**VITÓRIA CAMILO VIEIRA**

**O DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO SISTEMA PRISIONAL: A  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NAS UNIDADES  
PRISIONAIS DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC E A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À  
JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado  
pela Banca Examinadora para obtenção do  
Grau de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense,  
UNESC.

Criciúma, 23 de junho de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Alfredo Engelmann Filho - Mestre - (UNESC) - Orientador

Prof. Antônio Márcio Campos Neves - Especialista - (UNESC)

Prof. Jackson da Silva Leal - Doutor - (UNESC)

**A Deus, aos meus pais, as minhas irmãs, a  
minha avó paterna, aos meus falecidos  
avós, aos meus amigos, aos assistidos da  
Defensoria Pública e aos Defensores  
Públicos.**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter me sustentado nos momentos de cansaço, dúvida e incerteza, iluminando meus passos e fortalecendo minha caminhada até aqui.

Aos meus pais, Laérson e Mariza, pela base sólida de amor, dedicação e exemplo de integridade que sempre me ofereceram, sem o apoio incondicional de vocês, a realização deste sonho não teria se concretizado.

À minha irmã Lara, minha gratidão mais profunda. Você foi minha fortaleza nos dias em que pensei em desistir, minha conselheira nos momentos de incerteza e meu abraço seguro quando tudo parecia desmoronar. O seu cuidado, sua dedicação e sua fé em mim foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

À minha irmã Ana Carolina, obrigada pelo seu apoio, por me ensinar, mesmo sem perceber, o valor do companheirismo e da leveza, a sua presença sempre foi um alívio nos dias difíceis e uma alegria constante nos dias bons.

Ao meu cunhado Yago, que me acolheu com carinho e apoio.

À minha avó Dirce, com todo o amor e reconhecimento que cabem neste momento: esta conquista é, também, sua.

Aos meus avós que já partiram da vida terrena, Argilo, Luiza e Ludgero, minha eterna saudade e reverência, as suas memórias vivem em mim e me acompanham em cada conquista.

Aos meus amigos que tornaram a caminhada mais leve, colorida e cheia de sentido. Obrigada por cada palavra de apoio, cada gesto de carinho e cada risada compartilhada.

Aos meus queridos pets, Cristal e Preta, que, com seu amor silencioso e fiel, foram minhas companheiras nos momentos de estudo e consolo nos dias difíceis.

À minha psicóloga Joice, por me ajudar a cuidar de mim mesma, por me ensinar a pausar, respirar e seguir, o seu trabalho foi essencial para que eu me mantivesse firme e saudável.

Aos meus professores, em especial, ao Prof. Adriano Galvão Dias Resende, à Prof.<sup>a</sup> Débora Ferrazzo e à Prof.<sup>a</sup> Lurdes Rosa Spiazzi Fabris, por cada ensinamento, por cada palavra de incentivo e por contribuírem na minha formação. A todos os demais docentes, meu reconhecimento e agradecimento.

Ao meu orientador, Me. Alfredo Engelmann Filho, pela orientação deste trabalho e por ter caminhado comigo nesta etapa com dedicação.

À Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, por ter me dado a oportunidade de estagiar na instituição e revelado minha vocação mais profunda: lutar pela justiça social e garantir direitos àqueles que mais precisam.

Aos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina, em especial aos Defensores do Núcleo Criminal, da Execução Penal da Comarca de Criciúma e da Área da Infância e Juventude, Drs. Juliana Braidoti Rodrigues, Ludmila Pereira Maciel, Rodrigo Albano Guerino dos Reis e Rodrigo Martins Cavalcante Amorim, pelo trabalho árduo e humanizado aos presos e adolescentes infratores da Comarca de Criciúma/SC, bem como pelos ensinamentos que me transmitiram durante o meu estágio na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e pelas informações prestadas para a realização deste trabalho.

A coordenação do curso de Direito, em especial aos coordenadores e professores Márcia Piazza e Leandro Alfredo da Rosa pelo apoio e dedicação ao longo desta jornada acadêmica.

À UNESC, por ser o espaço que acolheu minha trajetória acadêmica, e ao PROUNI, por ter sido o instrumento que me possibilitou estudar e sonhar mais alto, pois sem a bolsa estudantil, este sonho não seria possível.

A todos que fizeram parte desse caminho, o meu muito obrigada. Este trabalho também é de vocês.

**“Os pobres são pessoas, têm rosto,  
uma história, coração e alma.”**

**Papa Francisco**

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar se o Estado de Santa Catarina, por meio da Defensoria Pública, assegura de forma qualitativa a assistência jurídica gratuita às pessoas privadas de liberdade no Presídio Regional de Criciúma/SC, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal. Investiga-se, ainda, se os direitos fundamentais dos encarcerados são garantidos à luz da legislação nacional e dos tratados internacionais de direitos humanos, como as Regras de Mandela e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A pesquisa demonstra que o Estado não promove políticas públicas suficientes para garantir a assistência jurídica adequada, evidenciando entraves estruturais como a escassez de defensores públicos, a superlotação carcerária e a ausência de políticas efetivas de reintegração social. A metodologia adotada é de abordagem qualitativa e quantitativa, com base no método dedutivo, utilizando-se de revisão bibliográfica, documental e análise de dados oficiais. O estudo revela que a Defensoria Pública, apesar de reconhecida constitucionalmente como instituição essencial à função jurisdicional do Estado nos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição Federal de 1988, enfrenta sérias limitações operacionais, especialmente em comarcas como a de Criciúma/SC, onde há apenas um defensor público titular no núcleo especializado de Execução Penal. A análise conclui que a precariedade da assistência jurídica gratuita compromete o direito fundamental de acesso à justiça e contribui para a manutenção do ciclo da reincidência criminal. Reforça-se, portanto, a necessidade urgente de fortalecimento da Defensoria Pública, da implementação de políticas públicas voltadas à educação, trabalho e saúde no sistema penitenciário, e de reformas legislativas que garantam a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A efetivação da assistência jurídica gratuita, além de obrigação constitucional, representa um passo fundamental para a concretização da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

**Palavras-chave:** Assistência Jurídica. Defensoria Pública. Reintegração Social. Direitos Humanos. Acesso à Justiça.

## ABSTRACT

This study aims to analyze whether the state of Santa Catarina, through the Public Defender's Office, qualitatively ensures free legal assistance to persons deprived of liberty in the Regional Prison of Criciúma/SC, as provided for in the Federal Constitution of 1988 and the Criminal Enforcement Law (Law No. 7,210/1984). It also investigates whether the fundamental rights of prisoners are guaranteed in light of national legislation and international human rights treaties, such as the Mandela Rules and the International Covenant on Civil and Political Rights. The research shows that the State does not promote sufficient public policies to guarantee adequate legal assistance, highlighting structural obstacles such as the shortage of public defenders, prison overcrowding, and the absence of effective social reintegration policies. The methodology adopted is a qualitative and quantitative approach, based on the deductive method, using bibliographic and documentary review and analysis of official data. The study reveals that the Public Defender's Office, despite being constitutionally recognized as an institution essential to the jurisdictional function of the State in Articles 5, LXXIV, and 134 of the Federal Constitution of 1988, faces serious operational limitations, especially in districts such as Criciúma/SC, where there is only one public defender in the specialized Criminal Enforcement unit. The analysis concludes that the precarious nature of free legal aid compromises the fundamental right of access to justice and contributes to the maintenance of the cycle of criminal recidivism. Therefore, there is an urgent need to strengthen the Public Defender's Office, implement public policies focused on education, work, and health in the prison system, and enact legislative reforms that guarantee the effectiveness of the fundamental rights of persons deprived of liberty. The implementation of free legal aid, in addition to being a constitutional obligation, represents a fundamental step toward the realization of citizenship, human dignity, and social justice.

**Keywords:** Legal aid. Public Defender's Office. Social Reintegration. Human Rights. Access to Justice.

**LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 – Quantidade de Defensores Públicos no estado de Santa Catarina.....	57
Figura 2 – Demografia Defensoria Pública do estado de Santa Catarina.....	57

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADIs	Ações Diretas de Inconstitucionalidade
ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DJ	Diário da Justiça
DPE	Defensoria Pública do Estado
EC	Emenda Constitucional
ESDEP	Escola Superior da Defensoria Pública
LC	Lei Complementar
LEP	Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)
NUPEP	Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PROUNI	Programa Universidade para Todos
REsp	Recurso Especial
SC	Santa Catarina
SISDEPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>23</b>
<b>2 OS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE PRISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, BEM COMO NOS TRATADOS INTERNACIONAIS, ESPECIALMENTE O DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>25</b>
2.1 OS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE: AS REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS.....	27
2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/1984) E SUAS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DOS PRESOS.....	30
2.3 O DIREITO À DEFESA TÉCNICA AOS PRESOS HIPOSSUFICIENTES E OS DESAFIOS NO ACESSO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA.....	32
<b>3 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO ESSENCIAL PARA A JUSTIÇA, CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM ÊNFASE NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.....</b>	<b>36</b>
3.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA (ARTIGOS 5º E 134).....	41
3.2 A DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS SOCIAIS, COMO PESSOAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA, PRESOS, NEGROS E MULHERES .....	44
3.3 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO E A CONTEXTUALIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO NO ACESSO À JUSTIÇA.....	48
<b>4 O DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA DAS PESSOAS PRESAS NO PRESÍDIO REGIONAL DE CRICIÚMA/SC E ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.....</b>	<b>52</b>
4.1 QUANTITATIVO DE PRESOS VERSUS QUANTIDADE DE DEFENSORES NA EXECUÇÃO PENAL DO PRESÍDIO REGIONAL DE CRICIÚMA.....	53

4.2 IMPACTO DA ESCASSEZ DE DEFENSORES PÚBLICOS NAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	55
4.3 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA DIANTE DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL.....	58
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa se o Estado de Santa Catarina está garantindo assistência jurídica gratuita de forma qualitativa para as pessoas presas no Presídio Regional de Criciúma/SC por meio da Defensoria Pública do Estado, conforme a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e o direito fundamental de acesso à justiça.

Ademais, analisa se os direitos das pessoas privadas de liberdade estão sendo garantidos pela legislação brasileira e pelos tratados internacionais, com foco no direito à assistência jurídica gratuita como mecanismo de acesso à justiça. Examina a Defensoria Pública do Estado como instituição essencial à justiça, conforme a Constituição Federal de 1988, enfatizando sua atuação na Comarca de Criciúma em Santa Catarina que possui núcleo especializado em Execução Penal onde possui somente 1 (um) defensor público titular.

O estudo demonstra que o Estado não assegura políticas públicas suficientes, tornando evidente as dificuldades enfrentadas pelos reclusos para a reintegração social. A ausência de suporte jurídico e social adequado contribui diretamente para a reincidência, dificultando a reintegração e perpetuando o ciclo da criminalidade, afetando tanto os indivíduos quanto a segurança pública.

A falta de acesso à educação, emprego e condições dignas de vida aumenta a vulnerabilidade ao crime. Diante do encarceramento em massa, a necessidade de defesa qualificada cresce, mas o Estado falha em garantir assistência jurídica efetiva, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Apesar desses desafios, existe a possibilidade de ampliar políticas públicas voltadas aos reeducandos de baixa renda, considerando a centralidade dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal, em seu artigo 134, prevê defesa técnica gratuita para grupos vulneráveis, fortalecendo a Defensoria Pública.

No entanto, o cenário carcerário revela entraves à efetivação dessas garantias, incluindo a superlotação prisional e violações recorrentes de direitos. Assim, torna-se imprescindível que o Estado implemente reformas legislativas e políticas públicas como revisão da política criminal e a ampliação da Defensoria Pública do Estado para reduzir o encarceramento em massa, revisar a política de drogas, fortalecer a assistência jurídica gratuita, investir em educação e qualificação

profissional, promovendo maior acesso à justiça e garantindo dignidade aos encarcerados.

A presente pesquisa adota o método dedutivo, de natureza qualitativa e quantitativa, com base em revisão bibliográfica e documental. Serão utilizados livros, artigos científicos, legislações, dissertações, teses e dados oficiais, a fim de analisar a atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina na garantia do direito à assistência jurídica gratuita às pessoas privadas de liberdade no Presídio Regional de Criciúma/SC, com base na Lei nº 7.210/1984 e na Constituição Federal de 1988.

## **2 OS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE PRISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, BEM COMO NOS TRATADOS INTERNACIONAIS, ESPECIALMENTE O DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA**

Na legislação brasileira, os direitos das pessoas em situação de prisão são estabelecidos principalmente pela CF/88 e pela LEP (Lei nº 7.210/1984). A Constituição/88 garante, no seu artigo 5º, direitos fundamentais a todos, incluindo aqueles privados de liberdade, assegurando o direito à dignidade, à integridade física e moral, bem como o acesso à justiça para as pessoas hipossuficientes.

Esse último aspecto é reforçado pelo inciso LXXIV do artigo 5º, que obriga o Estado a fornecer assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Em suma, a CF/88 consolidou as bases normativas do Estado Social e Democrático de Direito (Fensterseifer, 2017, p. 21) prevendo, além do acesso à justiça em seu art. 5º, XXXV, a prestação estatal da assistência jurídica integral e gratuita, previsto no art. 5º, LXXIV a ser realizada pela Defensoria Pública, vide art. 134, *caput*, (Silva, 2005, p. 607).

A Lei de Execução Penal detalha os direitos das pessoas presas, estabelecendo medidas voltadas à reintegração social e a humanização da pena. Essa lei prevê que o cumprimento da pena deve respeitar os direitos fundamentais dos presos, assegurando, entre outras garantias, o direito à assistência jurídica gratuita como mecanismo para acesso à justiça. Assim, a assistência jurídica gratuita é essencial para a defesa dos interesses e direitos dos reclusos, sendo a Defensoria Pública do Estado o órgão responsável por prestar essa assistência em casos de hipossuficiência (Brasil, 1984).

Além das normas nacionais, o Brasil é signatário de tratados internacionais que reforçam a proteção dos direitos das pessoas em privação de liberdade, como por exemplo as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela) e, ademais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos destacam o direito à defesa e o acesso à justiça como fundamentais para a dignidade humana. Esses tratados indicam que a assistência jurídica gratuita é uma medida indispensável para garantir um julgamento justo e para combater desigualdades no sistema prisional (Fensterseifer, 2017, p. 159).

Nesse sentido, destaca-se a regra 61 de Nelson Mandela, que expressa que as pessoas presas possuem o direito de se comunicar com um advogado ou defensor público, e também ao acesso a um apoio judiciário efetivo. Ademais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em seu artigo 14º, item 4, letra d, evidencia que:

A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar. (ONU, 1966, art. 14, item 3, "d")

No âmbito regional, destaca-se a Convenção Interamericana de Direitos Humanos conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, contém um total de 82 artigos, abordando a proteção e a garantia de diversos direitos fundamentais, tais como o direito a um julgamento imparcial, a compensação por erro judiciário, a igualdade perante a lei e a proteção judicial (Brasil, 1992).

Esses direitos estão diretamente relacionados ao acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita, uma vez que não é possível assegurar um julgamento justo e igualitário sem garantir as condições necessárias para que aqueles que não possuem recursos financeiros possam se defender adequadamente, abrangendo inclusive as despesas processuais e os honorários advocatícios.

É importante destacar que a Convenção Interamericana supervisiona a observância e o cumprimento dos direitos nela previstos, garantindo sua efetividade de forma contínua por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, o acesso à justiça é um direito fundamental para todos os cidadãos não somente nos dias de hoje, mas desde as primeiras formas de organização social, pois é completamente entrelaçado com a cidadania, sendo que a relação entre acesso à justiça e cidadania é indissociável, visto que a restrição desta compromete a efetivação da justiça, dos direitos humanos e da igualdade de condições (Fensterseifer, 2017, p. 38).

Desde o início da história das relações humanas da civilização, a sociedade busca mecanismos para resolver seus conflitos. No período da autotutela,

por exemplo, a justiça era exercida diretamente pelos indivíduos envolvidos chamada de “justiça feita com as próprias mãos”, cabendo ao próprio ofendido e seus familiares a aplicação das sanções (Santiago, 2007, p. 17).

No entanto, a ausência de proporcionalidade nas punições e de garantias como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal evidenciou a necessidade de uma atuação estatal. Assim, consolidou-se a jurisdição como função do Estado, voltada à pacificação dos conflitos por meio de uma ordem jurídica justa e acessível, essencial à efetivação da cidadania (Santiago, 2007, p. 17).

## 2.1 OS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE: AS REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS

O filósofo Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir* (2002, p. 166), analisa a transformação dos sistemas prisionais ao longo da história, abordando a evolução das formas de punição. Ele descreve a transição de um modelo baseado no suplício, que infligia dor física ao condenado, para um sistema de vigilância estatal, no qual o encarcerado é submetido a uma lógica panóptica de vigilância e controle. De acordo com Foucault, esse modelo busca:

Induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício (...) para isso, é ao mesmo tempo excessivo e muito pouco que o prisioneiro seja observado se cessar por um vigia: muito pouco, pois o essencial é que ele se saiba vigiado; excessivo porque ele não tem necessidade de sê-lo efetivamente.

Os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade é uma questão fundamental no âmbito global. A privação de liberdade, embora constitua uma sanção legal, não justifica o desrespeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos popularmente conhecidas como Regras de Nelson Mandela, foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 22 de maio de 2015 e oficializadas pela Resolução 70/175 em 17 de dezembro do mesmo ano, são diretrizes essenciais que

estabelecem um padrão internacional de respeito aos direitos e à dignidade humana dentro dos sistemas prisionais.

Esse conjunto de normas visa garantir que, as pessoas privadas de liberdade, embora condenadas, mantenham sua dignidade humana e tenham seus direitos fundamentais respeitados.

De acordo com Ramos (2017, p. 220), “a revisão de 2015 abrangeu nove áreas temáticas: tratamento médico na prisão; restrições, disciplina e sanções ao preso; buscas nas celas de detenção; contato exterior; reclamações dos presos, investigações e inspeções”.

A atualização do documento preservou integralmente o texto original, entre as inovações incorporadas, destaca-se a proteção dos direitos das mulheres, estabelecendo que nenhuma detenta pode ser algemada durante o parto ou no período pós-parto. Outra mudança relevante diz respeito à preservação da vida dos custodiados, determinando que, para aprimorar a investigação de mortes ocorridas dentro dos presídios, o sistema prisional deve ser monitorado por órgãos independentes (ONU, 2015).

As Regras também reforçam a necessidade de investigação e responsabilização em casos de tortura contra pessoas privadas de liberdade. Agora, qualquer ocorrência de morte ou indício de tortura deve ser comunicada de imediato ao Poder Judiciário ou a autoridades independentes da administração prisional, assegurando a adoção imediata das medidas cabíveis (ONU, 2015).

Assim, considerando a construção histórico-cultural das normas e a internacionalização da proteção dos direitos humanos, destaca-se o processo de atualização das diretrizes prisionais em 22 de maio de 2015. Na ocasião, a ONU divulgou um documento contendo recomendações aos Estados sobre seus sistemas prisionais (ONU, 2015).

O ex-presidente sul-africano Nelson Mandela, passou quase 27 anos de sua vida encarcerado devido à sua militância política, enfrentando diariamente graves violações de direitos que, infelizmente, ainda persistem em diversas partes do mundo. Vale destacar que esse documento representa uma atualização das Regras Mínimas para o Tratamento de reclusos, originalmente adotadas em 1955, durante o Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra (CNN Brasil, 2022).

As Regras de Mandela reforçam que o encarceramento deve limitar-se à

privação da liberdade, não devendo incluir sofrimento físico ou moral. De acordo com as Nações Unidas, essas regras foram elaboradas com o objetivo de assegurar que a dignidade humana seja mantida, independentemente da gravidade do crime ou da condição jurídica do indivíduo (ONU, 2015). O texto estabelece padrões sobre alimentação, higiene, saúde, segurança e assistência jurídica, garantindo que os detentos tenham acesso a condições que preservem sua integridade física e mental.

Esse diploma internacional assegura diversos direitos fundamentais para aqueles que estejam detidos. Nota-se que grande parte desses direitos são de nítido caráter social, demandando prestações efetivas dos poderes públicos, o que implica em maiores questionamentos sobre a sua eficácia. Desse modo, as Regras de Mandela incluem disposições sobre condições básicas existenciais, como alimentação adequada, higiene, acesso a cuidados de saúde, contato com familiares e assistência jurídica.

De acordo com Piovesan (2016, p. 428), o respeito à dignidade e aos direitos humanos no sistema prisional é um indicador essencial do grau de desenvolvimento civilizatório de uma sociedade. Portanto, refletem uma preocupação com a humanização das prisões e a promoção de condições dignas e seguras para os indivíduos privados de liberdade.

Conforme exposto por Watanabe (1988, p. 128), “o acesso a um tratamento digno e à assistência jurídica são fatores essenciais para que o sistema prisional cumpra não apenas um papel punitivo, mas também de reintegração e justiça”. Watanabe destaca que tais princípios impõem limites humanitários ao encarceramento, buscando prevenir a degradação da condição humana que muitas vezes caracteriza o ambiente prisional.

Ademais, as Regras estipulam que a assistência jurídica gratuita é um direito básico, essencial para que os presos tenham acesso à justiça e ao devido processo legal. Esse princípio está consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88, que assegura que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, reforçando o compromisso com a proteção dos direitos dos mais vulneráveis, incluindo os encarcerados (Brasil, 1988).

Embora as Regras de Mandela reafirmem o direito à assistência jurídica de qualidade, a realidade brasileira revela que essa defesa não é universalmente ofertada, especialmente para presos de baixa renda, devido à escassez de profissionais.

## 2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/1984) E SUAS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DOS PRESOS

No Brasil, a CF/88 assegura os direitos fundamentais a todos, inclusive aos detentos, bem como a LEP (Lei 7.210/1984) disciplinando os direitos das pessoas privadas de liberdade.

A Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, inciso XLIX, determina que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Já o inciso LXXIV do mesmo artigo estabelece que o Estado deve fornecer “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, destacando a importância da Defensoria Pública no contexto prisional.

Os direitos fundamentais, estão consagrados no Título II da Constituição abrangendo garantias essenciais aplicáveis a todos, inclusive os privados de liberdade. O artigo 5º, em especial, estabelece direitos como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, além do respeito à dignidade humana. Essa proteção se estende às pessoas privadas de liberdade, assegurando que sua condição não as torne alvo de tratamento desumano ou degradante.

A CF/88 representa um marco na defesa dos direitos fundamentais, incluindo a proteção de pessoas privadas de liberdade. Segundo Ferreira Filho (2001, p. 75), ao prever garantias de dignidade e integridade para todos os cidadãos, a Constituição eleva o padrão de proteção aos direitos humanos no Brasil, sendo um “instrumento de resguardo contra arbitrariedades do poder estatal”, especialmente no contexto do sistema prisional.

Sarlet (2015, p. 53) argumenta que o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, deve ser observado em todos os âmbitos, incluindo o sistema penitenciário, onde o Estado tem o dever de garantir o cumprimento das penas sem que isso implique em violações dos direitos humanos, bem como a garantia de que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (CF/88, art. 5º, III) deve nortear a realidade cotidiana do sistema

prisional, assegurando condições mínimas para que o cumprimento da pena seja pautado pela dignidade e pelo respeito aos direitos básicos dos apenados.

Além dos direitos materiais, a Constituição de 1988 também assegura direitos processuais fundamentais às pessoas privadas de liberdade. O devido processo legal é um princípio basilar garantido no artigo 5º, que assegura a ampla defesa e o contraditório. Desse modo, os acusados possuem o direito de serem ouvidos e de se defenderem adequadamente, impedindo arbitrariedades no curso do processo penal.

Ademais, a LEP, surge como ferramenta complementar, operacionalizando os direitos constitucionais no contexto prisional e visando a ressocialização. Assim, a LEP busca garantir o respeito aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas e dispõe sobre condições mínimas para a preservação de sua dignidade e recuperação social. Desse modo, a LEP promove direitos básicos, como a assistência material, jurídica, educacional e de saúde, tornando-se uma “estrutura normativa que visa à humanização do sistema penitenciário” (Bittencourt, 2016, p. 92).

Em seu artigo 1º, a LEP estabelece que a execução penal deve ser pautada na “efetiva ressocialização e no respeito aos direitos humanos dos apenados”. A referida Lei também prevê o direito à educação e ao trabalho como fundamentais para a reintegração do indivíduo à sociedade.

As disposições dos artigos 3º da LEP e 38 do Código Penal reiteram que a execução da pena não pode implicar em perda de outros direitos que não estejam diretamente ligados à liberdade. Essas normas são derivações lógicas dos princípios da legalidade, bem como do princípio *ne bis in idem*, considerando que o condenado não pode, ao mesmo tempo e pelo mesmo motivo, ter sua liberdade e outros direitos, que não estão diretamente relacionados a ela (Roig, 2014, p. 117).

De acordo com Foucault (1999, p. 210), as práticas de ensino e capacitação são meios de tornar o sistema prisional menos punitivo e mais reabilitador, sendo, assim, instrumentos de controle social mais eficazes. O trabalho e a educação, previstos no artigo 17 da LEP, buscam, portanto, reverter o “caráter marginalizante e estigmatizante” do encarceramento, contribuindo para a redução da reincidência.

Ademais, a assistência à saúde é um ponto crucial no cumprimento da LEP. A preservação da saúde física e mental dos detentos é um dever estatal, pois a

garantia desse direito é uma forma de reconhecimento da dignidade humana como universal. Segundo Bittencourt (2016, p. 93), a assistência jurídica visa garantir que o apenado tenha conhecimento de seus direitos e meios de proteção diante de possíveis arbitrariedades no cumprimento da pena.

A assistência jurídica gratuita é fundamental para promover um ambiente de justiça aos hipossuficientes encarcerados, assegurando que o detento não seja privado de qualquer direito fundamental por falta de apoio legal. Além disso, a assistência material, que inclui itens básicos como vestuário, alimentação e alojamento adequado, é um direito garantido pela LEP, visando assegurar a integridade física e moral dos apenados ao longo do cumprimento da pena (Bittencourt, 2016, p. 93).

### 2.3 O DIREITO À DEFESA TÉCNICA AOS PRESOS HIPOSSUFICIENTES E OS DESAFIOS NO ACESSO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

O direito à defesa técnica é um pilar essencial para a realização da justiça, especialmente no contexto das garantias constitucionais e dos direitos humanos. Segundo a CF/88, assegura-se a todos os cidadãos o amplo direito à defesa e ao contraditório (art. 5º, LV), incluindo os que se encontram privados de liberdade e em situação de vulnerabilidade econômica, frequentemente referidos como hipossuficientes.

O acesso à assistência jurídica gratuita é, portanto, um mecanismo essencial para garantir que os indivíduos de baixa renda tenham garantido o direito a uma defesa técnica efetiva e qualificada, uma vez que muitos não têm condições de arcar com os custos de uma representação jurídica privada.

A CF/88 e a LEP impõem a obrigatoriedade da defesa técnica para todas as pessoas submetidas ao sistema penal. A Carta Magna estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (CF/88, art. 5º, inciso LV).

Essa prerrogativa é reforçada pela LEP, que, no art. 41, IX, garante ao preso assistência jurídica, consolidando, assim, a defesa técnica como um direito fundamental para os encarcerados. Para Piovesan (2016, p. 427), a garantia da defesa técnica dos presos hipossuficientes constitui um desdobramento direito da

dignidade da pessoa humana, pois a possibilidade de contestar e se defender das acusações é um dos aspectos fundamentais da proteção da dignidade no âmbito penal.

Sobre o tema, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 33-34) dissertam o seguinte:

A ordem jurídico-positiva (Constituição e leis ordinárias) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmoniosamente, constituem o traçado do caminho que condiz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo –, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a pacificação social.

No Brasil, a Defensoria Pública é a instituição responsável por prestar assistência jurídica gratuita à população hipossuficiente. A EC nº 80/2014 reforçou a importância da Defensoria Pública, estabelecendo sua presença em todas as unidades jurisdicionais do país. Conforme destaca Neto, (2017, p. 123), essa expansão enfrenta sérios entraves, como a insuficiência de recursos financeiros e humanos, o que limita sua capacidade de atendimento.

A demanda por assistência jurídica entre a população carcerária é significativa, e a sobrecarga de trabalho sobre os defensores públicos comprometendo diretamente o exercício do direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

Segundo Neto, “a falta de defensores públicos suficientes e a precariedade de recursos tornam o direito à defesa uma promessa vazia para muitos

presos que dependem da assistência gratuita” (Neto, 2017, p. 123). Além da escassez de defensores públicos, outros fatores impactam negativamente o acesso à defesa técnica pelos presos hipossuficientes.

A superlotação carcerária e as condições degradantes nas penitenciárias dificultam o contato efetivo entre os presos e seus defensores, impedindo que a assistência jurídica seja realizada de maneira adequada e tempestiva.

A falta de uma defesa técnica efetiva para os presos hipossuficientes acarreta graves consequências no sistema penal, como o aumento da população carcerária e a alta taxa de presos provisórios. Nesse sentido, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que aproximadamente 40% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, muitos dos quais aguardam julgamento sem acesso a uma defesa técnica qualificada e tempestiva.

Na trajetória das políticas públicas no Brasil, a assistência jurídica aos indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica constituiu o ponto de partida para a garantia do acesso à justiça. Fernando Mattos (2007, p. 94), afirma que:

A assistência judiciária surge na legislação brasileira por meio das Ordenações Filipinas de 1823, que determinava que as causas cíveis e criminais dos miseráveis e dos indefesos devessem ser defendidas gratuitamente por advogados particulares. Constitucionalmente, foi a Carta de 1934 que inseriu a assistência no rol dos direitos e garantias fundamentais, o que se repetiu em 1967, 1969 e em 1988.

Embora a assistência judiciária tenha sido reconhecida como um direito constitucional desde 1934, sua efetiva garantia aos cidadãos ocorreu apenas com a promulgação da CF/88. Nela, a expressão "assistência judiciária gratuita" foi alterada para "assistência jurídica integral e gratuita", conforme estabelecido no art. 5º, LXXIV.

Essa mudança significa que o Estado não se limita a fornecer apoio aos hipossuficientes apenas em processos judiciais, ele também se compromete a oferecer orientação em todas as áreas do direito, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Além disso, a gratuidade de justiça assegura que aqueles sem recursos financeiros para arcar com os custos do processo sejam isentos de tais despesas (Mattos, 2007, p. 93-95).

Além disso, a desinformação faz com que os presos desconheçam seus direitos à defesa gratuita, o que impede que solicitem ou entendam os serviços prestados pela Defensoria Pública. Uma parcela significativa da sociedade brasileira carece de informação sobre os direitos que lhe são assegurados.

Esse cenário evidencia que embora a falta de informação jurídica impacte a sociedade como um todo, os mais pobres são os que mais sofrem. Isso se deve ao fato de que indivíduos com uma situação financeira relativamente estável, geralmente, possuem maior nível cultural e, portanto, conseguem identificar com mais facilidade quando seus direitos estão sendo violados (Dutra, 2006, p. 74-77).

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 22) em um sistema jurídico justo, o primeiro passo é assegurar que os direitos não sejam apenas formais, mas juridicamente exigíveis, ou seja, que possam ser reivindicados e efetivados perante o poder judiciário ou mecanismos alternativos de solução de conflitos.

O direito à defesa técnica dos presos hipossuficientes é um debate primordial para o respeito aos direitos humanos, bem como para a promoção da justiça social no sistema penal brasileiro. Apesar das garantias constitucionais e do papel da Defensoria Pública, a assistência jurídica gratuita enfrenta desafios que impactam sua efetividade.

### **3 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO ESSENCIAL PARA A JUSTIÇA, CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM ÊNFASE NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Conquistar os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais constitui avanço fundamental para a promoção da igualdade substancial e da participação efetiva de todos os cidadãos no Estado Democrático de Direito. Contudo, reconhecer que a simples previsão normativa desses direitos não basta para garantir sua concretização prática, sendo imprescindível a criação e a implementação de instrumentos que possibilitem sua efetiva realização.

Conforme Queiroz (2020, p. 67), mesmo que a Defensoria Pública já atuasse em determinados estados da federação antes da promulgação da Constituição de 1988, somente com a Constituição Cidadã que se consolidou o reconhecimento como o órgão incumbido, em nível nacional, de prestar assistência jurídica às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ainda que já houvesse disposições anteriores sobre o tema, consolidar, de forma inequívoca, o direito à assistência jurídica gratuita como uma garantia constitucional e um direito fundamental destinado a todos que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica (Sadek, 2001, p.9).

Tal direito concretiza-se por meio da instituição da Defensoria Pública, principal vetor do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro e, assim, possui a missão de prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas economicamente hipossuficientes sendo expressamente reconhecida pela CF/88, nos artigos 134 e 135, como função essencial à justiça, ao lado do Poder Judiciário e do Ministério Público (Brasil, 1988).

O objetivo primordial da Defensoria Pública é garantir o amplo exercício do direito de acesso à justiça, em todos os graus de jurisdição, àqueles que comprovem não possuir recursos suficientes para arcar com os custos do processo judicial, incluindo as despesas processuais e honorários advocatícios (Bastos, 2007, p. 8).

No Estado de Santa Catarina, a Constituição do Estado optou por assegurar o acesso à justiça por meio da instituição da Defensoria Dativa e da previsão da Assistência Judiciária Gratuita, deixando de contemplar expressamente

a criação da Defensoria Pública estadual em sua estrutura orgânica (Santa Catarina, 1989).

Conforme observam Bernardi e Kravetz (2018, p. 143), apesar de consagrado constitucionalmente desde 1988, o direito à assistência jurídica permaneceu negligenciado pelo Estado durante décadas, mantendo a população desassistida e privada da plena fruição de seus direitos por um período de 23 anos.

Ademais, sobre a Defensoria Pública e a assistência jurídica desempenhada por advogados particulares no Estado de Santa Catarina, afirma Moreira (2016, p. 20) que:

Esse é o cenário mais difícil para criação da DPE, pois a OAB constitui uma barreira forte e o projeto da Defensoria não encontra suporte dentro do próprio sistema estadual de assistência jurídica. Por isso, a DPE catarinense só foi criada após uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF),<sup>28</sup> em 2012, que declarou inconstitucional o modelo de assistência jurídica prestado exclusivamente por advogados particulares.

Desse modo, a criação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina somente se deu através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3892/SC e 4270/SC do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional o artigo da Constituição Estadual de Santa Catarina que estipulava apenas a Defensoria Dativa para atuar em prol dos mais necessitados.

O Supremo Tribunal Federal, julgou a ADI da seguinte forma (Brasil, 2012):

Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de “defensoria pública dativa”. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação

complementar nacional (LC 80/1994).  
(ADI 4270, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012)

Diante desse cenário, constata-se que a instituição da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina resultou de uma determinação do Poder Judiciário, sendo formalmente criada por meio da Lei Complementar Estadual nº 575, de 02 de agosto de 2012. Nesse mesmo ano, foi promovido o primeiro concurso público destinado ao provimento de cargos na carreira de Defensor Público (Santa Catarina, 2012).

As competências atribuídas à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina foram regulamentadas por meio da Lei Complementar Estadual nº 575, de 2012, em plena consonância com os preceitos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 80/1994, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 132/2009. Portanto, as atividades institucionais da Defensoria Pública estão delineadas no artigo 4º da referida norma estadual, como segue:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: I –prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;  
II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;  
III –promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;  
[...]  
V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;  
[...]  
VII –promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultadoda demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;  
VIII –exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;  
[...]  
X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos

necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (Santa Catarina, 2012).

A partir do julgamento das ADIs 3892 e 4270 pelo Supremo Tribunal Federal, vedou-se ao Estado de Santa Catarina firmar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil com a finalidade de viabilizar a atuação de advogados dativos.

Contudo, em diversas Comarcas sem Defensoria Pública ainda ocorre a nomeação de advogados dativos para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Esse entendimento, inclusive, é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2007), o qual adota posicionamento que diverge da orientação consolidada no julgamento da ADI 4270, que proibiu o Estado de Santa Catarina de estabelecer convênios com a OAB para esse fim, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO E/OU ASSISTENTE JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA OU QUADRO INSUFICIENTE AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo indeferiu pagamento da verba honorária em favor de Defensor Dativo, ao argumento de que a certidão expedida pela Secretaria do Juízo, comprobatória de que o advogado atuou como defensor dativo, não constitui título executivo.
3. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.
4. A sentença que fixa a verba honorária no processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível.
5. É por demais pacífica a jurisprudência desta Corte na mesma linha:
  - ?O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado' (art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906, de 4.7.1994)? (REsp nº 296886/SE, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 01/02/05);
  - ?a sentença proferida em processo-crime transitada em julgado ? seja ela condenatória ou absolutória ? que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo, constitui, a teor do disposto nos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC, título executivo líquido, certo e exigível? (REsp nº 493003/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/08/06);
  - ?o advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra?

(REsp nº 686143/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/11/05);

- ?a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado? (REsp nº 602005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/04);

- ?'O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.' (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94)? (RMS nº 8713/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/05/03).

6. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.

7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp n. 977.257/MG, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ de 7/2/2008, p. 1.)

Dessa maneira, tem-se, de um lado, o pronunciamento judicial que veda a formalização de ajustes entre o Estado de Santa Catarina e a Ordem dos Advogados do Brasil para fins de designação de defensores dativos. De outro, subsiste entendimento jurisprudencial no sentido de que, inexistindo atuação da Defensoria Pública na localidade, ou sendo esta manifestamente insuficiente, a representação jurídica dos hipossuficientes deverá ser garantida por meio da nomeação de advogados dativos, a fim de resguardar o pleno exercício do direito de defesa.

Portanto, vê-se que a Defensoria Pública, desempenha função essencial na representação dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, além de constituir instrumento indispensável para a concretização do acesso à Justiça de forma ampla, universal e igualitária a toda a população.

### 3.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA (ARTIGOS 5º E 134)

Os direitos fundamentais da Defensoria Pública estão elencados no artigo 5º, inciso LXXIV e artigo 134 da Constituição Federal de 1988 que diz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Nos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição Federal, estão estabelecidos os pilares normativos que conferem legitimidade e atribuições à Defensoria Pública, reconhecendo seu papel na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

O artigo 5º da Constituição Federal é o eixo central da positivação dos direitos fundamentais. Tal dispositivo traduz uma garantia fundamental de acesso à justiça. Não basta que o Estado mantenha um Poder Judiciário estruturado, são necessários mecanismos para que todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, possam ter acesso à Justiça. Assim, a assistência jurídica integral deve ser entendida como a atuação técnica ampla e gratuita, prestada por profissionais do direito, nos âmbitos judicial e extrajudicial.

Como afirma Sarlet (2019, p. 177):

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental, pressupõe não apenas o direito de petição ao Judiciário, mas também os meios efetivos e adequados à proteção dos direitos, sendo imprescindível a atuação da Defensoria Pública para a igualdade material.

O artigo 134 da Constituição Federal, por sua vez, reconhece expressamente a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Assim, segundo Moraes (2021, p. 180):

A Defensoria Pública é órgão que tem a função de tornar efetivo o direito de acesso à justiça. Sua função institucional consiste na defesa jurídica do hipossuficiente, o que se reveste de interesse público, pois concretiza direito fundamental do indivíduo.

A EC nº 80/2014 fortaleceu o artigo 134 da Constituição Federal ao garantir autonomia administrativa, funcional e orçamentária à Defensoria Pública, além de impor ao Estado o dever disponibilizar Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais do país.

Desse modo, a Defensoria Pública passa a ser compreendida como um verdadeiro instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito, responsável não apenas por promover a defesa técnica dos assistidos, mas também por fomentar a cidadania, combater desigualdades e garantir a implementação e efetivação dos Direitos Humanos.

No entanto, apesar da CF/88 assegurar uma ampla gama de direitos e garantias fundamentais, especialmente no extenso artigo 5º, a realidade brasileira ainda é marcada por profundas desigualdades sociais e econômicas.

Entre os avanços consagrados pela CF/88, destaca-se a clara intenção de promover a dignidade da pessoa humana, evidenciada pela busca de uma nova concepção de cidadania. Essa perspectiva está diretamente relacionada à efetivação do acesso à justiça, compreendido como um conjunto de direitos e garantias fundamentais (Caovilla, 2003, p. 107).

Nessa perspectiva, o acesso à justiça foi significativamente ampliado com o reconhecimento e a proteção de novos direitos individuais, coletivos e difusos, especialmente aqueles voltados à tutela de interesses sociais mais abrangentes. A CF/88 incorporou mecanismos inovadores destinados a assegurar a efetiva proteção contra violações a esses direitos.

Entre esses instrumentos, destacam-se o mandado de segurança coletivo (art. 5º, inciso LXX), a ação civil pública, o mandado de injunção (art. 5º, inciso LXXI), o habeas data (art. 5º, inciso LXXII), além da proteção reforçada aos direitos

da criança e do adolescente e à defesa do consumidor, por meio da edição de legislações específicas como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor (Caovilla, 2003, p. 108).

Além de reconhecer novos direitos e estabelecer instrumentos processuais específicos para sua proteção contra eventuais violações, a CF/88 também consagra a assistência jurídica integral e gratuita como dever do Estado, destinada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para arcar com despesas processuais e honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXIV.

Dessa forma, como garantia destas propostas de acesso à Justiça, o texto constitucional instituiu as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados (art. 134, parágrafo único), reconhecendo-as como instituições essenciais à função jurisdicional do Estado. A importância e as atribuições da Defensoria Pública serão abordadas com maior profundidade no terceiro capítulo deste trabalho.

Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12) reconhecem o direito de acesso à justiça como o mais fundamental dentre os direitos humanos, uma vez que a efetividade dos demais direitos depende, em grande medida, da possibilidade de sua reivindicação por meio de mecanismos institucionais adequados.

Assim, não há sentido em assegurar formalmente outros direitos se os indivíduos não puderem, de fato, acessá-los por meio do sistema de justiça. A concretização de diversos direitos sociais, civis e políticos passa necessariamente pela realização do direito de acesso à justiça, que atua como porta de entrada para a efetivação das demais garantias fundamentais (Farias, 2012, p. 55-56).

Por outro lado, mesmo os cidadãos historicamente marginalizados que conseguem algum nível de conhecimento sobre seus direitos ainda enfrentam a negligência do próprio Estado, evidenciada nas condições precárias de funcionamento de grande parte das Defensorias Públicas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 23).

As limitações estruturais são muitas e comprometem a capacidade desses órgãos de atender, de forma eficaz e abrangente, à crescente demanda da população por justiça. Nesse contexto, Silva (2000, p. 223) observa que “os pobres têm acesso precário à justiça. Carecem de recursos para contratar bons advogados”.

Neste mesmo sentido, Santos (2006, p. 170) diz que “os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico”.

Dessa forma, além da falta de conhecimento jurídico, a insuficiência de recursos econômicos contribui para a exclusão de grande parcela da população do sistema de justiça, afrontando diretamente a dignidade da pessoa humana. Por isso, nas demandas judiciais, é comum que as partes mais vulneráveis sejam vencidas por aquelas em posição social privilegiada, que contam com estrutura jurídica própria e assessoria técnica especializada para conduzir defesas complexas e manejar recursos em diversas instâncias, prolongando a resolução dos conflitos.

### 3.2 A DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS SOCIAIS, COMO PESSOAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA, PRESOS, NEGROS E MULHERES

A expressão “minorias” etimologicamente, é à “inferioridade numérica; parte menos numerosa de uma corporação deliberativa, e que sustenta ideias contrárias às do maior número” (Ferreira, 1994, p. 11).

O caráter quantitativo atribuído à expressão é justamente o que a torna inadequada para os propósitos desta tentativa de definição, uma vez que é evidente que certos grupos marginalizados e com direitos negligenciados não são, de forma alguma, pequenos em termos populacionais, considerando a quantidade de pessoas que os integram.

Por outro lado, há quem sustente que as críticas quanto à suposta imprecisão do critério numérico não se sustentam, haja vista que é evidente que a noção de “minorias”, a que se refere tal expressão, reveste-se de um caráter político, sendo equivalente à ideia de ausência de dominância.

Esclarece Baylão (2001, p. 220):

O conceito de minorias que será desenvolvido aqui, como se infere das seções anteriores, não é numérico, ou seja, não pretende revelar uma relação numérica entre os números de elementos de grupos de uma dada sociedade; pelo contrário, em 65 muitos casos os grupos considerados minoritários poderão constituir-se em uma maioria numérica. A definição baseia-se, então, nas relações de violência econômica, simbólica e material que se estabelecem, historicamente, entre dois grupos, relações estas que caracterizarão a opressão de um grupo por outro. Assim, os termos

“maioria” e “minoria” descrevem em última análise, uma situação de distribuição desigual de poder político entre grupos sociais distintos que coexistem dentro de uma mesma unidade política – um país ou uma parte de um país.

As minorias são titulares dos direitos humanos em sua integralidade. Todavia, a simples titularidade desses direitos, por si só, não assegura a plena realização de suas potencialidades e, em certos contextos, sequer garante a preservação de sua própria existência, razão pela qual se impõe o reconhecimento de prerrogativas específicas e diferenciadas que atendam às suas peculiaridades e necessidades concretas (Anjos Filho, 2010, p. 53)

Bonavides (2000, p. 493) define a garantia dos direitos fundamentais como:

A garantia constitucional é uma garantia que disciplina e tutela o exercício dos direitos fundamentais, ao mesmo passo que rege, com proteção adequada, nos limites da constituição, o funcionamento de todas as instituições existentes no estado.

Com o processo de redemocratização no Brasil, abriu-se espaço para que diversos grupos sociais pudessem reivindicar participação ativa nas decisões políticas e na defesa de seus interesses. Essa possibilidade representava uma verdadeira inovação, especialmente diante do contexto recente do país, que buscava consolidar uma democracia ainda jovem, após um longo período de regime autoritário.

O processo de elaboração de uma nova Constituição funcionou como um verdadeiro impulso para a mobilização de movimentos e grupos sociais que, pela primeira vez, puderam se organizar e se expressar de forma ampla e estruturada. Coelho (2009, p. 30) destaca esse período ao analisar os trabalhos constituintes de 1988, especialmente no que se refere à importância atribuída às audiências públicas e à efetiva participação popular nesse processo e afirma que

A sociedade brasileira constituíra, durante os anos do regime autoritário, uma gama de movimentos e iniciativas aglutinadoras ou ativistas em segmentos sem tradição de organização. Por outro lado, universalmente, a segunda metade do século XX foi o período de iniciativas não governamentais e de movimentos sociais que não se restringem aos tradicionalmente mobilizados e atuantes setores operários e estudantis. É o caso, entre outros, dos

movimentos de meio ambiente em todo o mundo. Por aqui, haviam surgido organizações dispersas de gênero e raça, bem como, grupos sociais como pequenos agricultores e agricultores sem terra, meninos e meninas de rua, garimpeiros, etc. e em comunidades carentes e mais isoladas. A gênese de alguns deles mostra a ação de militantes ideológicos vivendo na clandestinidade em relação ao regime então vigente e convivendo na base da sociedade, como também, trabalho de igrejas e outras iniciativas. Estes movimentos irromperam na Constituinte e nela encontraram sua oportunidade de participação e expressão política, superando os desânimos e descréditos e causando um efeito ativador na sociedade.

A CF/88 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme dispõe o art. 1º, inciso III. Tal consagração revela a centralidade do ser humano na ordem constitucional brasileira, sinalizando uma opção normativa inequívoca pela promoção da pessoa como valor-fonte de todo o ordenamento jurídico e pilar da convivência democrática.

Esse reconhecimento normativo demonstra a posição central do indivíduo no sistema constitucional, refletindo uma escolha deliberada do legislador constituinte por uma ordem jurídica que tem no ser humano o alicerce de sua estrutura normativa e o elemento fundamental da vida democrática.

Assim, Sarlet (2012, p. 62) retrata que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Outro mandamento constitucional que respalda a tutela dos indivíduos e coletividades em situação de vulnerabilidade encontra-se no art. 3º, inciso III, da CF/88 que prevê a promoção do bem-estar comum, sem quaisquer formas de preconceito, seja de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação. Sendo assim, tal dispositivo consolida o princípio da igualdade material e da vedação à discriminação, reforçando o compromisso estatal com uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse sentido, Beccaria (2000, p. 67) chama a atenção para a situação de vulnerabilidade das pessoas presas, muitas vezes marcado pela pobreza e sem perspectivas, enquanto o sistema, em vez de ajudá-lo, parece buscar apenas formas de culpá-los.

Gomes (2001, p. 87) destaca que o princípio da isonomia se trata de uma “construção jurídico formal segundo a qual a lei, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, devendo o aplicador fazê-la incidir de forma neutra sobre as situações [...]”.

Dessa forma, o princípio da igualdade exige a adoção de medidas concretas e efetivas destinadas à sua promoção no âmbito da realidade social, pois para a sua plena realização, impõe-se uma postura ativa do Estado, voltada à redução das desigualdades sociais, finalidade esta que constitui, inclusive, um dos direitos fundamentais conforme disposto no art. 3º, inciso III, da CF/88.

O princípio da proporcionalidade também é de extrema importância, sendo que “o Estado se obriga a assegurar um nível mínimo adequado de tutela dos direitos fundamentais, responsabilizando-se pelas omissões legislativas que impliquem o não cumprimento dessa imposição constitucional” e pode ser usado como sinônimo de razoabilidade.

Tendo origem inglesa, a razoabilidade constitui um critério de aferição da compatibilidade entre os meios adotados pelo Poder Público e os fins perseguidos, levando em consideração os efeitos concretos de determinada medida sobre a realidade específica do indivíduo afetado. Trata-se, assim, de um instrumento de controle da legitimidade das ações estatais à luz de parâmetros de justiça e proporcionalidade (Lopes, 2017, p. 47).

Assim, tal princípio “determina que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos sejam consideradas na decisão” (Ávila, 1999, p. 174). A partir desse princípio, estabelece-se base normativa sólida para assegurar que grupos vulneráveis e minoritários não sejam submetidos a um tratamento aquém de suas necessidades fundamentais.

Portanto, verifica-se que esta premissa deve ser rigorosamente observada por todos os Poderes da República, em todas as suas esferas de atuação. A formulação de políticas públicas, a implementação de ações afirmativas, a edição de normas independentemente de sua hierarquia e a prolação de decisões

judiciais devem, obrigatoriamente, incorporar mecanismos eficazes de proteção e inclusão voltados a esses indivíduos e coletividades em situação de desvantagem

### 3.3 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO E A CONTEXTUALIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO NO ACESSO À JUSTIÇA

A Defensoria Pública, conforme já exposto, desempenha papel essencial na garantia da defesa técnica das pessoas em situação de vulnerabilidade, além de constituir instrumento indispensável à concretização do acesso à Justiça por toda a coletividade, especialmente os economicamente hipossuficientes.

No Estado de Santa Catarina Defensoria Pública é uma instituição recente, pois foi implementada a cerca de 13 anos, após uma série de eventos, incluindo pressão social, uma decisão do STF e a publicação da Lei Estadual nº 575/12.

Scholz e Dal Ri (2016, p. 30) destacam que, mesmo após a criação formal da Defensoria Pública em Santa Catarina, o problema do acesso efetivo à Justiça persiste, em razão do número insuficiente de cargos instituídos e da escassez de defensores públicos em atividade no Estado. Por conseguinte, agrava-se esse cenário pelo fato de que grande parte das comarcas catarinenses ainda não conta com unidade da Defensoria Pública instalada, o que compromete a universalização e efetividade da tutela jurisdicional aos cidadãos hipossuficientes.

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina enfrenta uma grave deficiência estrutural e de pessoal, o que compromete sua plena atuação institucional. De acordo com levantamento da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos ANADEP (2018), o Estado ocupa a terceira pior colocação nacional no que se refere ao déficit de membros da Defensoria Pública, evidenciando a urgência de medidas voltadas à sua estruturação e à ampliação do quadro funcional.

Nesse sentido, comentou Jesus (2018, p. 54):

Não bastando o exposto, não se pode ignorar a emenda constitucional nº 80 de 2014, decorrente da denominada PEC das comarcas, que busca

garantira à toda população brasileira o mais básico dos direitos humanos: o direito de ter direitos, e que para tanto previu a obrigatoriedade da instalação de órgãos de atuação da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais do país até o ano de 2022, com primazia para áreas de maior exclusão social e adensamento populacional.

Contudo, ainda que tenha enfrentado uma significativa defasagem estrutural no ano de 2017, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina alcançou a expressiva marca de mais de 500 mil atendimentos, conforme dados da ANADEP (2018). Portanto, esse volume de atuação revela, de forma contundente, o papel essencial desempenhado por esta instituição no amparo jurídico à população economicamente hipossuficiente.

Observa-se, portanto, que a Defensoria Pública, especialmente no contexto catarinense, constitui um instrumento essencial para a efetivação do acesso à justiça. Ainda assim, permanecem desafios significativos que precisam ser superados para que esse direito fundamental se concretize de forma plena e igualitária.

Nesse sentido, Galliez (2009, p. 15) aborda que:

A importância dada à prestação da assistência jurídica aos necessitados foi de tal ordem que a Defensoria Pública constou pela primeira vez do texto constitucional federal, sendo considerada inclusive como função essencial à justiça (Título IV, Capítulo IV, Seção III, arts. 134 e 135).

As Defensorias Públicas são reconhecidas como verdadeiros “prontos-socorros jurídicos” da população em situação de vulnerabilidade social, tendo como missão constitucional assegurar a defesa dos direitos previstos em lei.

Para cumprir essa função essencial à justiça, a legislação atribui a esses órgãos a responsabilidade de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, garantindo, assim, o efetivo acesso à justiça àqueles que, de outro modo, não teriam condições de exercê-lo.

Assim,

por intermédio da Defensoria Pública, garante-se que o cidadão economicamente vulnerável possa ser auxiliado juridicamente, quer na

esfera extrajudicial, como é o caso da consultoria jurídica, da conciliação prévia, do assessoramento e da defesa em processos administrativos, quer na esfera judicial, cujo exemplo mais evidente é o ajuizamento de demandas para postulação de direitos (Lima, 2012, p. 172).

Galliez (2009, p. 17) relembra o processo de institucionalização da Defensoria Pública no Estado do Rio de Janeiro que teve início com a promulgação da Lei nº 5.111, de 8 de dezembro de 1962, conhecida como Lei Orgânica do Ministério Público e da Assistência Judiciária. No entanto, tal norma foi responsável pela criação dos primeiros cargos de Defensor Público.

A partir da década de 1970, diversas leis complementares foram editadas com o intuito de conferir maior autonomia à então Assistência Judiciária. Todavia, foi somente com a edição da Lei Complementar nº 55, de 1989, que a instituição passou a ser formalmente denominada Defensoria Pública, marco importante no processo de consolidação de sua identidade institucional e de sua independência no âmbito da administração pública estadual.

Desse modo, como bem observa Rocha (2007, p. 144-145), ao prever expressamente a orientação extrajudicial como uma das atribuições das Defensorias Públicas, o ordenamento jurídico contribui para a prevenção de conflitos e fortalece a cidadania dos grupos em situação de vulnerabilidade, ao lhes assegurar o acesso à informação sobre seus direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, é válido destacar o voto do Ex-Ministro do STF Carlos Ayres Brito (Brasil, 2006) que segue:

Logo, são elas, as Defensorias Públicas, que verdadeiramente democratizam o acesso às instâncias judiciárias, efetivando o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88). Fazendo tal acesso um direito que se desfruta às expensas do Estado, de modo a se postarem (as Defensorias) como um luminoso ponto de interseção do constitucionalismo liberal com o social. Vale dizer, fazendo com que um clássico direito individual se mescle com um moderno direito social. E assim tornando a prestação jurisdicional do Estado um efetivo dever de tratar desigualmente pessoas economicamente desiguais. Os mais pobres a compensar a sua inferioridade material com a superioridade jurídica de um gratuito bater às portas do Poder Judiciário.

Assim, ao conferir voz jurídica às minorias, a Defensoria contribui para o fortalecimento da democracia participativa, permitindo que essas coletividades

exercçam, de forma concreta, o direito de acesso à Justiça e participem ativamente da construção de uma ordem jurídica mais justa e igualitária.

Destacando essa importância, Galliez (2009, p. 80) explica que “o assistido da Defensoria Pública representa uma singularidade que integra a multidão, sendo sua luta biopolítica e de resistência, destinada a romper a estrutura do poder que os explora e os marginaliza”.

Além de exercer uma função essencial à justiça, a Defensoria Pública consolida-se como um importante agente de transformação social, com atuação destacada em conflitos de natureza coletiva, como os que envolvem o direito à moradia da população em situação de vulnerabilidade e a defesa dos direitos de pessoas impactadas pelo sistema prisional. Ao conferir protagonismo jurídico a grupos historicamente marginalizados, a instituição contribui para a formulação de políticas públicas voltadas à reinserção social, promovendo o exercício pleno da cidadania, tanto em sua dimensão formal quanto em sua concretização prática.

Nesse contexto, Galliez (2009, p. 76) destaca a necessidade premente de uma reestruturação do Estado que contemple a atuação efetiva das minorias em sua conformação. Para o autor, não se deve atribuir à Defensoria Pública apenas com o papel de exercer a assistência jurídica como mero mecanismo de acesso à Justiça, pois sua atuação transcende os limites da igualdade meramente formal estabelecida pelas concepções clássicas do constitucionalismo, assumindo uma dimensão transformadora no sentido da promoção da igualdade material e da justiça social.

#### **4 O DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA DAS PESSOAS PRESAS NO PRESÍDIO REGIONAL DE CRICIÚMA/SC E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (Brasil, 1988).

Essa previsão constitucional é um dos pilares do chamado acesso à justiça dimensão essencial do Estado Democrático de Direito e adquire especial relevância no contexto da execução penal, ao tratar da defesa dos direitos de pessoas privadas de liberdade.

Conforme leciona Nucci (2021, p. 36), a Defensoria Pública, instituída pela Lei nº 12.313/2010 como órgão fundamental na execução penal, exerce papel indispensável na defesa dos direitos dos sentenciados em situação de vulnerabilidade.

Assim, a sua presença deve ser assegurada em todas as unidades prisionais, competindo aos Estados garantir os meios materiais e institucionais necessários para o pleno exercício de suas atribuições, conforme o artigo 16 da Lei de Execução Penal, que impõe ao Estado o dever de oferecer estrutura adequada ao funcionamento dessa instituição essencial à justiça.

A Defensoria Pública foi alçada à condição de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, CF/88), incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, das pessoas necessitadas (Brasil, 1988).

Complementando essa normatividade, a Lei Complementar nº 132/2009 em seu artigo 4º, inciso XVII, atribui a Defensoria Pública da União e dos Estados como função institucional específica de "atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais" (Brasil, 2009).

No âmbito da Comarca de Criciúma/SC, observa-se incompatibilidade entre os direitos constitucionalmente assegurados e a estrutura atual da Defensoria Pública estadual, especialmente no que se refere à 5ª Defensoria Pública, responsável pelos processos da área da execução penal.

Segundo informações oficiais do site da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, embora a 5ª Defensoria Pública do Núcleo Regional de Criciúma/SC tenha como principal atribuição a execução penal, acumula responsabilidades nas áreas de direito à saúde e direito de família, ambas de notória complexidade técnica, emocional e jurídica.

Esse cenário evidencia ineficiência estrutural e risco de violação sistêmica ao devido processo legal e à ampla defesa, uma vez que o acúmulo de funções compromete o tempo e a especialização necessários para um atendimento individualizado e técnico às pessoas privadas de liberdade. Nesse sentido, Lima (2023, pg. 58), reconhece que a ausência de defesa técnica efetiva compromete a validade do processo, sendo necessária sua anulação se comprovado o prejuízo à parte.

A sobrecarga vivenciada na 5ª Defensoria também contraria princípios da administração pública como a eficiência e a isonomia, além de comprometer a saúde mental e física dos defensores públicos, configurando ofensa indireta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

A proposta institucional de readequação das atribuições do Núcleo Regional de Criciúma especialmente no que diz respeito à especialização da 5ª Defensoria na matéria de execução penal configura medida de racionalização administrativa, e condição indispensável para a concretização de direitos fundamentais dos apenados.

Nesse contexto, garantir a alocação exclusiva da 5ª Defensoria à execução penal representa reafirmação dos compromissos constitucionais da Defensoria Pública, tal como fixado no art. 1º, da LC nº 132/2009, que define como missão institucional “promover, de forma integral e gratuita, a defesa dos necessitados, em todos os graus e instâncias” (Brasil, 2009).

Portanto, a readequação proposta ultrapassa a esfera funcional e insere-se no plano da efetividade dos direitos humanos, assegurando que as pessoas presas no Presídio Regional de Criciúma sejam reconhecidas como sujeitos de direitos, titulares de defesa técnica efetiva, humana e digna.

#### 4.1 QUANTITATIVO DE PRESOS VERSUS QUANTIDADE DE DEFENSORES NA EXECUÇÃO PENAL DO PRESÍDIO REGIONAL DE CRICIÚMA

O sistema penal brasileiro apresenta desafios estruturais que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, especialmente no que diz respeito ao acompanhamento jurídico prestado pela Defensoria Pública na fase de execução penal.

No Presídio Regional de Criciúma, no estado de Santa Catarina, observa-se que apenas um defensor público é responsável pelo atendimento jurídico de toda população carcerária em regimes fechado e semiaberto.

Segundo informações extraídas do Anexo A, o presídio Santa Augusta e a Penitenciária Sul concentram 2.225 pessoas presas assistidas pela Defensoria Pública do Estado, contando com apenas um defensor público atuante, o que evidencia disparidade estrutural incompatível com os preceitos constitucionais.

Conforme já exposto, a CF/88 e a LEP asseguram os direitos fundamentais das pessoas presas em situação de hipossuficiência. As disposições legais demonstram a importância da presença institucional adequada da Defensoria Pública do Estado nos estabelecimentos penais, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, fundamentos do devido processo legal.

A doutrina jurídica brasileira reconhece a imprescindibilidade da atuação da Defensoria Pública. Nucci (2021, p. 36) afirma que “O Estado deve proporcionar assistência jurídica a todos os presos. Será gratuita aos pobres; será cobrada, quando se tratar de condenado com suficiência de recursos”.

O cenário de desproporcionalidade entre a demanda e os recursos disponíveis compromete a qualidade da atuação jurídica, bem como o cumprimento dos prazos processuais e a efetividade das medidas judiciais e administrativas em favor dos apenados.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3943/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgada em 18 de maio de 2015, reconheceu que a atuação insuficiente da Defensoria Pública compromete a função jurisdicional do Estado e afronta a dignidade da pessoa humana (Brasil, 2015).

A realidade do Presídio Regional de Criciúma e da Penitenciária Sul revelam a violação institucionalizada dos direitos das pessoas privadas de liberdade. O reduzido número de defensores públicos inviabiliza o atendimento jurídico individualizado e contínuo, indispensável à interposição de recursos, apresentação de pedidos de benefícios, acompanhamento da regularidade da execução da pena e fiscalização das condições de cumprimento da pena. Essa deficiência acarreta uma

sobrecarga para o defensor e impossibilita o pleno exercício dos direitos legais e constitucionais pelos apenados (Anexo A).

A situação também compromete os princípios da isonomia e da paridade de armas. Enquanto o Ministério Público dispõe de estrutura suficiente, com número adequado de promotores e servidores para atuar em audiências e manifestações processuais, os apenados em sua maioria hipossuficientes, permanecem desassistidos, dependendo de um único defensor público para suprir toda a demanda jurídica da unidade prisional. Tal desequilíbrio processual reforça desigualdades históricas e reforça a seletividade penal, presente no sistema carcerário brasileiro (Lopes Júnior., 2022, p. 87).

A insuficiência de defensores públicos na execução penal compromete o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), cujo artigo 8º assegura o direito de toda pessoa a ser ouvida com as devidas garantias e dentro do prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. Igualmente contraria as Regras de Mandela (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos), que recomendam acesso jurídico efetivo e contínuo à pessoa privada de liberdade (ONU, 2015).

Diante deste contexto, impõe-se uma revisão estrutural do modelo de atuação da Defensoria Pública na execução penal em Santa Catarina, com especial atenção à comarca de Criciúma. Tal revisão deve levar em consideração a real demanda do sistema carcerário e as particularidades de cada unidade prisional, incluindo a nomeação de novos defensores e o investimento em estrutura administrativa de apoio (Portela Júnior, 2007, p.11).

Conclui-se que a atuação de apenas um defensor público para centenas de presos no Presídio Regional de Criciúma configura violação grave aos direitos fundamentais, evidenciando falha institucional do Estado no dever de assegurar assistência jurídica adequada à população carcerária.

#### 4.2 IMPACTO DA ESCASSEZ DE DEFENSORES PÚBLICOS NAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Defensoria Pública, como instituição permanente, é responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de

vulnerabilidade, assegurando o exercício pleno da cidadania e a garantia de direitos fundamentais. Nucci (2024, p. 128) retrata que “embora extenso, cuida-se de rol meramente exemplificativo, pois a Defensoria Pública deve engajar-se em todos os casos pertinentes aos direitos e garantias dos presos, na ótica individual ou coletiva”. No entanto, a efetivação desse mandamento constitucional ainda enfrenta entraves no Estado de Santa Catarina, especialmente em razão da reduzida quantidade de defensores públicos em atividade.

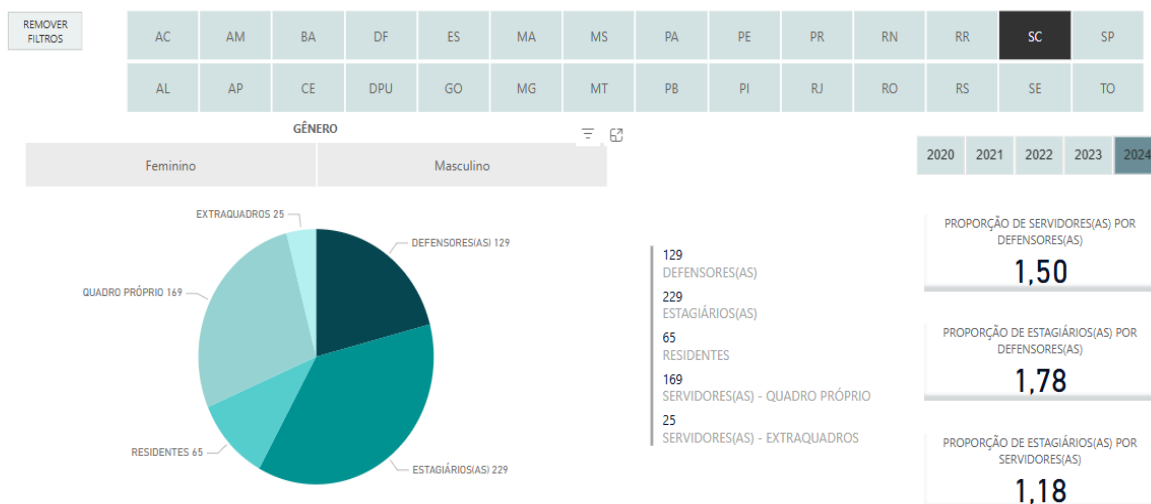
Segundo Peña de Moraes (2024, p. 503) a Defensoria Pública:

[...] dispõe de atribuição para a assistência jurídica, integral e gratuita, dos necessitados econômicos e jurídicos, traduzida pela representação judicial, prática de atos jurídicos extrajudiciais e consultoria jurídica, decomposta em aconselhamento, informação e orientação, à vista do art. 134 da CRFB, regulado pela Lei Complementar nº 80/94, bem como arts. 179 a 181 da CERJ, regradados pela Lei Complementar estadual nº 6/77.

Dentre os deveres institucionais atribuídos à Defensoria Pública, destaca-se o de assegurar a defesa jurídica integral aos necessitados, em todas as instâncias e fases do processo. A expressão “em todos os graus” deve ser interpretada não apenas como exigência formal, mas como diretriz que orienta a amplitude da atuação da Defensoria Pública, exigindo a presença efetiva em todas as esferas do Poder Judiciário sempre que estiver em pauta a tutela dos direitos fundamentais dos hipossuficientes (Junqueira, Reis e Zveibil, 2021, p. 85).

De acordo com dados oficiais da pesquisa nacional da Defensoria Pública, verifica-se que no Estado de Santa Catarina apenas 129 defensores públicos encontram-se em exercício para atender uma população superior a 7,6 milhões de habitantes (IBGE, 2022). Isso representa a média de um defensor para aproximadamente 52 mil habitantes, número significativamente superior à média nacional e incompatível com a missão constitucional da instituição.

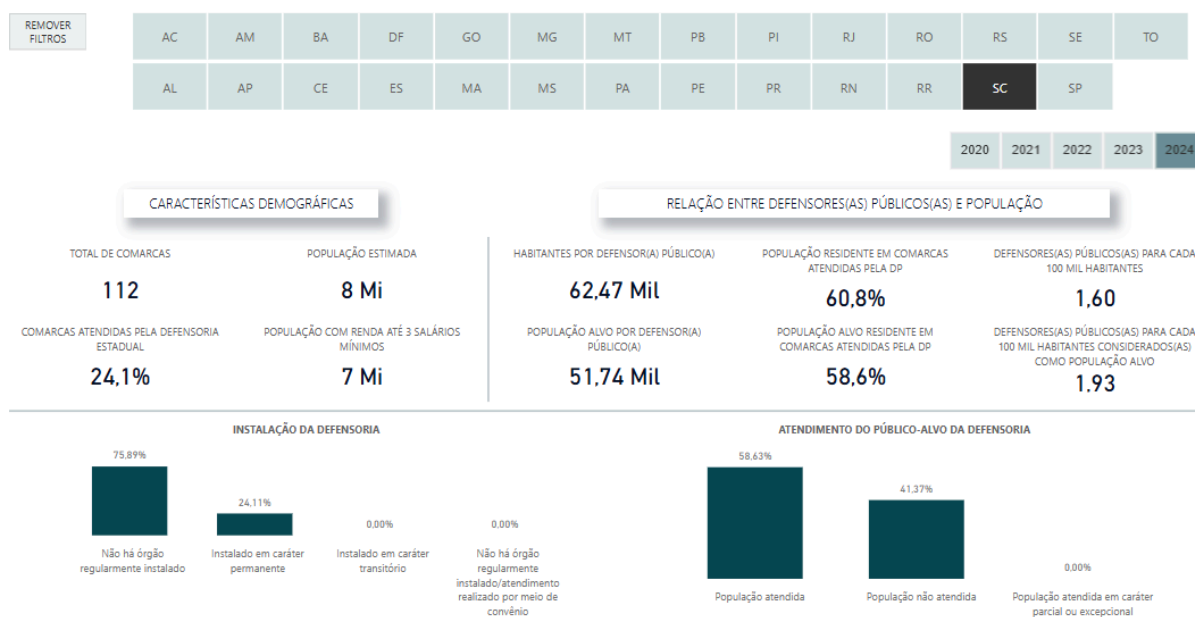
Figura 1 – Quantidade de Defensores Públicos no estado de Santa Catarina



Fonte: Pesquisa nacional da Defensoria Pública, 2024.

Segundo os mapas demográficos de atuação da DPE/SC, diversas comarcas permanecem sem qualquer atuação defensiva o que evidencia um fenômeno de ausência completa de acesso à justiça em regiões inteiras, especialmente em comunidades interioranas e de baixa densidade populacional.

Figura 2 – Demografia Defensoria Pública do estado de Santa Catarina



Fonte: Pesquisa nacional da Defensoria Pública, 2024.

Esse cenário compromete a efetividade da Defensoria Pública, tanto pela sobrecarga de trabalho dos membros lotados quanto pela restrição prática do acesso à justiça para milhares de pessoas hipossuficientes, configurando violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A Defensoria Pública não deve ser tratada como instituição secundária. Sua missão é assegurar que o Estado atue de maneira equânime na promoção e tutela dos direitos, especialmente dos grupos em situação de vulnerabilidade social e econômica. Como afirma Streck (2019, p. 457), “a Defensoria Pública é a concretização do ideal de justiça material, pois se dirige àqueles que, sem ela, sequer teriam condições de reivindicar sua condição de sujeitos de direito”.

Nessa perspectiva, Bobbio (2004, p. 27) enfatiza que os direitos fundamentais só se tornam reais quando acompanhados de garantias institucionais que lhes confirmam eficácia. A Defensoria Pública, nesse cenário, cumpre exatamente essa função de ponte entre o direito abstratamente previsto e sua concretização na realidade concreta dos vulneráveis.

Lopes Júnior em uma palestra no dia 13 de dezembro de 2019, na ESDEP, disse que: “Quando eu falo de limite e controle de poder no Judiciário, os defensores entendem bem o efeito disso na prática.”

Dessa forma, impõe-se ao estado de Santa Catarina adote medidas estruturais e progressivas para fortalecer a Defensoria Pública. Isso inclui a realização de concursos públicos periódicos, o aumento do orçamento institucional, a ampliação do número de núcleos regionais, o fomento a programas de educação em direitos e a valorização da carreira do defensor público. Trata-se de exigência constitucional e demanda ética, voltadas à efetivação da justiça social e à consolidação do Estado Democrático de Direito.

O número reduzido de defensores públicos em Santa Catarina gera impacto direto e negativo nas atividades institucionais da Defensoria Pública comprometendo, não apenas o acesso à justiça, mas também a dignidade das pessoas em situação de hipossuficiência.

#### 4.3 A ATUAÇÃO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA DIANTE DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL

A crise do sistema prisional brasileiro é tema recorrente nos relatórios de órgãos nacionais e internacionais de direitos humanos. No estado de Santa Catarina, a superlotação prisional configura-se como um dos principais desafios à efetividade dos direitos fundamentais da população privada de liberdade.

De acordo com os dados do SISDEPEN (2024), a taxa de ocupação no sistema carcerário catarinense é de 27.349 apenados, revelando um cenário de encarceramento em massa incompatível com os parâmetros constitucionais e internacionais de dignidade da pessoa humana.

Nucci (2024, p. 141) observa que:

Dispõe o art. 85 da LEP que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. No parágrafo único, menciona-se que “o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades”. Não há dúvida de ser ideal haver estabelecimentos penais com lotação compatível com o número de vagas oferecidas. Somente desse modo se pode falar em cumprimento satisfatório da pena, com um processo de reeducação minimamente eficiente. O contrário, infelizmente, constitui o cenário da maioria dos estabelecimentos nacionais.

Nesse contexto, a atuação da Defensoria Pública torna-se fundamental, considerando que a maioria da população carcerária no Brasil é composta por pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. No entanto, a Defensoria Pública do estado de Santa Catarina enfrenta limitações estruturais que limitam sua capacidade de atuação plena na área da execução penal.

O número reduzido de defensores públicos, a ausência de atuação em diversas comarcas e unidades prisionais, bem como a sobrecarga de trabalho, impedem que o acompanhamento processual e extraprocessual das pessoas presas se dê de forma individualizada e contínua, como preconiza a LEP (Lei nº 7.210/1984), em especial no artigo 81-A, incluído pela Lei nº 12.313/2010: “Incumbe ao defensor público ou ao advogado constituído a entrevista pessoal e reservada com o preso, sempre que necessário à defesa dos seus direitos”.

A Defensoria Pública representa importante instrumento de contenção do hiper encarceramento e da naturalização da pena privativa de liberdade, sendo sua atuação essencial na execução penal elemento para promoção do princípio da individualização da pena.

O Conselho Federal de Psicologia (2010, p. 9) afirma que:

[...] o agravamento da crise vivida no sistema penitenciário e o fato de o Brasil ser país que possui uma das maiores populações carcerárias do mundo exigem mais do que nossa contribuição na construção de atribuições, competências e possibilidades de uma prática profissional voltada para a integração social. Exigem-nos ampliação do diálogo com movimentos sociais e construção de parcerias [...] compreendendo que o modelo de privação de liberdade não faz avançar a cidadania, piora os vínculos sociais e produz exclusão.

Apesar desses reconhecimentos, a atuação da DPE/SC permanece aquém das necessidades da população carcerária estadual, pois o número reduzido de defensores públicos dificulta a presença periódica nas unidades prisionais para atendimento dos apenados, o que compromete direitos como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, indulto, saídas temporárias e revisão das condições de cumprimento da pena.

Como exemplo, cita-se a Ação Civil Pública ajuizada em 2014 pela Defensoria Pública com o objetivo de impedir a prática da revista vexatória nos visitantes de pessoas presas nas unidades prisionais do estado de Santa Catarina.

A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para propor ações coletivas em defesa dos direitos da população carcerária, conforme artigo 134, §4º, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). No entanto, o uso de instrumentos coletivos ainda é limitado diante da dimensão dos problemas do sistema penal catarinense.

A título de observação, pode-se considerar que as dinâmicas de poder na sociedade, seja na esfera política ou econômica, são constituídas por coletividades organizadas, ocupando posições mais centrais ou periféricas em relação ao exercício do poder (Zaffaroni, 2011, p. 62). O autor (2011, p. 76) destaca que o “sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as”, evidenciando que as pessoas hipossuficientes são mais comumente encarceradas do que os indivíduos em melhor posição social.

Assim, de certa forma, a seletividade penal do sistema de justiça criminal contribui diretamente para a perpetuação da pobreza e da desigualdade social, na medida em que a repressão desproporcional dirigida a indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica aprofunda sua marginalização e restringe gravemente o

acesso a direitos fundamentais e oportunidades de inclusão social (Cirino dos Santos, 2018, p. 15).

Diante desse quadro, observa-se que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, embora juridicamente comprometida com a defesa da população carcerária, encontra-se institucionalmente limitada para cumprir integralmente com sua missão constitucional diante da superlotação prisional, pois a sua atuação é pontual, reativa e insuficiente para o enfrentamento da crise estrutural.

A própria DPE/SC criou o NUPEP (Núcleo Especializado de Política Criminal e Execução Penal), a fim de atuar de maneira articulada e propositiva perante o poder público, colaborando na formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas e ações voltadas à segurança pública e à política criminal, pautadas nos princípios da legalidade e da dignidade humana (Santa Catarina, 2025).

Impõe-se a formulação de política pública estadual voltada ao fortalecimento da Defensoria Pública em Santa Catarina, especialmente na área penal e de execução penal, com investimentos destinados à ampliação do quadro de defensores e servidores públicos, bem como à melhoria da infraestrutura, com vistas à expansão institucional da Defensoria Pública.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo central analisar a efetividade da atuação da Defensoria Pública do estado de Santa Catarina na garantia da assistência jurídica gratuita às pessoas privadas de liberdade no Presídio Regional de Criciúma/SC, à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e dos tratados internacionais de direitos humanos.

No primeiro capítulo, analisaram-se os direitos das pessoas presas sob a perspectiva da legislação nacional e dos tratados internacionais. Verificou-se que, apesar das garantias constitucionais e legais como o artigo 5º, incisos III, XLIX e LXXIV da Constituição Federal e o artigo 41 da LEP, tais direitos são frequentemente descumpridos na prática. Observou-se, ainda, como as Regras de Mandela e demais normas internacionais reforçam a imprescindibilidade do acesso à justiça como mecanismo de proteção à dignidade das pessoas em situação de encarceramento.

O segundo capítulo tratou da importância da assistência jurídica gratuita no sistema penitenciário brasileiro com destaque para os obstáculos enfrentados pelas pessoas presas em situação de hipossuficiência. Constatou-se que a Defensoria Pública constitui o principal instrumento de efetivação da defesa técnica gratuita, porém, enfrenta diversas limitações estruturais significativas, como a escassez de profissionais e insuficiência de recursos, comprometendo o acesso efetivo à justiça e contribuindo para a manutenção das desigualdades no sistema penal.

O terceiro capítulo abordou a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. A análise histórica e normativa revelou que a criação da Defensoria Pública de Santa Catarina apenas ocorreu após decisão do Supremo Tribunal Federal, o que evidenciou omissão estrutural do estado. Verificou-se que, mesmo após sua criação formal, sua implementação plena ainda encontra entraves, como a ausência de defensores públicos em diversas comarcas e a persistência do uso de defensores dativos em desrespeito ao modelo constitucional.

A partir das análises realizadas, concluiu-se que a Defensoria Pública do estado de Santa Catarina não dispõe de condições estruturais suficientes para

atender com qualidade e regularidade a demanda existente na execução penal. Verificou-se a existência de apenas um defensor público responsável por mais de dois mil apenados, além do acúmulo de atribuições em outras áreas jurídicas, como saúde e família, comprometendo o atendimento individualizado e a observância das garantias legais e constitucionais no curso da execução da pena.

Assim, impõe-se ao estado a adoção de medidas concretas para o fortalecimento da Defensoria Pública, com investimentos em sua estrutura institucional, ampliação do número de cargos e criação de núcleos especializados em comarcas ainda desassistidas. Além disso, a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão social, à educação e à qualificação profissional das pessoas presas configura estratégia necessária à redução da reincidência e à efetivação da reintegração social.

Como proposta para investigações futuras, recomenda-se a realização de estudos empíricos com base em dados estatísticos sobre a atuação da Defensoria Pública nas unidades prisionais de Santa Catarina, bem como análises comparativas entre os modelos de atuação da Defensoria Pública em diferentes estados brasileiros. Sugere-se, ainda, examinar os impactos da atuação de defensores dativos e os efeitos práticos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite sua designação em comarcas não alcançadas pela Defensoria Pública.

Conclui-se, portanto, que a assistência jurídica gratuita à pessoa presa não constitui apenas uma obrigação formal do Estado, mas um elemento indispensável à concretização da justiça, da cidadania e da dignidade da pessoa humana no contexto prisional brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Estudo: 70% da população carcerária no Brasil é negra.** Rádioagência Nacional, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **Apresentando a Defensoria Pública: retrato de uma instituição em desenvolvimento.** Brasília: ANADEP, 2018. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/38366/MINI\\_RELATORIO PRESID ENCIAVEIS-ONLNE.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/38366/MINI_RELATORIO PRESID ENCIAVEIS-ONLNE.pdf). Acesso em: 25 maio 2025.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **A proteção jurídica dos grupos vulneráveis e das minorias.** Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC - v. 4 n. 13 jan./mar. 2010.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. **Redefinição do dever de proporcionalidade.** Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 215, p. 151–179, 1999. DOI: 10.12660/rda.v215.1999.47313. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47313>. Acesso em: 15 maio 2025.
- BASTOS, Márcio Thomaz. **A reforma do judiciário pela emenda constitucional n. 45.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- BAYLÃO, Raul di Sergi. **Um conceito operacional de minorias.** Revista Fundação Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília. V.17, p. 209-
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BERNARDI, André Luiz Gralha; KRAVET, Rafaella Zanatta Caon. **Assistência judiciária gratuita em Santa Catarina e a implantação da defensoria pública a partir da ADIN nº 4270.** In: MARCO, Cristhian Magnus de. SILVA, Magda Cristiane da. **Diálogos sobre direito e justiça.** Joaçaba: Unoesc, 2018. v. 3
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Fundamentos da Execução Penal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 10.ed. São Paulo: Malheiros. 2000.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Altera a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm). Acesso em: 15 abril 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Altera a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp132.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm#art2). Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 15 abril 2025.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 15 abril de 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. **Explosão carcerária**. Brasília, 04 jul. 2013. Disponível em:  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512922/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.691.361/SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em: 11 mar. 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em: 18 mar. 2025. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202402384508&dt\\_publicacao=25/02/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402384508&dt_publicacao=25/02/2025). Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **AgRg no AREsp n. 2.691.361/SP**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. J. 18 mar. 2025. Disponível em:  
<[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202402551516](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202402551516)>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 977.257/SP**, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/09/2008, DJe 18/09/2008. Disponível em:  
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28%28AGRESP.clas.+ou+%22AgRg+no+REsp%22.clap.%29+e+%40num%3D%22977257%22%29+ou+%2>

[8%28AGRESP+ou+%22AgRg+no+REsp%22%29+adj+%22977257%22%29.suce.&O=JT](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4857717). Acesso em: 08 abril 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3943/DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia. J. 18 de maio de 2025. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur314018/false>>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4857717>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.643/RJ**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto, julgado em 08 nov. 2006. Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3643.pdf>> Acesso em: 28 maio 2025.

CAOVILA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Chapecó: Argos, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CNN BRASIL. **Dia de Nelson Mandela é celebrado hoje; relembre a trajetória do líder sul-africano**. São Paulo: CNN Brasil, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/dia-de-nelson-mandela-e-celebrado-hoje-r-elembre-a-trajetoria-do-lider-sul-africano/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COELHO, João Gilberto Lucas. **Processo Constituinte, audiências públicas e o nascimento de uma nova ordem**. In: ARAÚJO, José Cordeiro de; AZEVEDO, Débora Bithiah de; BACKES, Ana Luísa (org). **Audiências Públicas na Assembléia Nacional Constituinte: A sociedade na Tribuna**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

CONDEGE; CNCG; DPU; ANADEF. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2025**. Disponível em:

<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/dados-administrativos-sobre-a-defensoria-publica/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Você conhece as regras de Mandela?. São Paulo, 2018**. Disponível em:

<https://www.conectas.org/noticias/voce-conhece-regras-demandela>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Atuação do psicólogo no sistema prisional**. Brasília: CFP, 2010.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **"O que devemos buscar é uma política de redução de danos no processo penal"**, diz Aury Lopes Jr. em **palestra na Esdep**. Salvador: DPE-BA, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/o-que-devemos-buscar-e-uma-politica-de-reducao-d-e-danos-no-processo-penal-diz-aury-lobes-jr-em-palestra-na-esdep/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Ação Civil Pública n. 5029376-90.2017.8.24.0023 – Pedido de proibição da revista vexatória em visitantes de pessoas presas**. Florianópolis, 2022. Disponível em: [https://defensoria.sc.def.br/uploads/downloads/0023\\_62a4d0f84681a.pdf](https://defensoria.sc.def.br/uploads/downloads/0023_62a4d0f84681a.pdf). Acesso em: 03 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **NUPEP – Núcleo Especializado de Política Criminal e Execução Penal**. Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://defensoria.sc.def.br/nucleos-especializados/nupep--nucleo-especializado-de-politica-criminal-e-execucao-penal>. Acesso em: 03 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Saiba como obter atendimento jurídico gratuito na Defensoria Pública de Santa Catarina**. 30 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://defensoria.sc.def.br/noticias/saiba-como-obter-atendimento-juridico-gratuito-na-defensoria-publica-de-santa-catarina>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Unidades**. Florianópolis: DPE/SC, [s.d.]. Disponível em: <https://defensoria.sc.def.br/unidades>. Acesso em: 01 jun. 2025.

DUTRA, Moema Freire. **Acesso à justiça e prevenção a violência: reflexões a partir do projeto Justiça Comunitária**. 2006. 187 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6450>. Acesso em: 15 mar. 2025.

FARIAS, Jéferson Albuquerque. **Garantia de Acesso à justiça**. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, v. 12, n. 77, maio/jun, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal - 1ª Edição 2017**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. p. 161. ISBN 9788530975937. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530975937/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 26ª ed. Petrópolis, Vozes, 2002.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL AS MINORIAS E O DIREITO, 2001, Brasília. /Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários; AJUFE; Fundação Pedro Jorge de Mello e Silva; The British Council. Brasília: CJF, 2003. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/serie-cadernos-do-cej>>. Acesso em: 15 maio 2025.

JESUS, Gustavo Alves de. **Defensoria pública: resolução extrajudicial de demandas e gestão constitucional de recursos financeiros em tempos de crise**. Justiça & Cidadania, n. 219, nov. 2018. Disponível em: <https://editorajc.com.br/defensoriapublica-resolucao-extrajudicial-de-demandas-e-gestao-constitucional-de-recursosfinanceiros-em-tempos-de-crise/>. Acesso em: 25 maio 2025.

JUNQUEIRA, Gustavo; REIS, Gustavo; ZVEIBIL, Daniel. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

JÚNIOR, Leopoldo Portela. **A defensoria pública**. O estado e a cidadania 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de Lima. **Defensoria Pública**. 2. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 6. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MATTOS, Fernando Pagani. **Aspectos e os espectros do acesso à justiça: um princípio constitucional em busca de efetivação**. 2007. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí. Disponível em: Acesso em: 15 mar. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. **Direitos fundamentais: teoria geral, interpretação e estruturas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A criação da Defensoria Pública nos Estados: conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à Justiça**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. DOI: <https://doi.org/10.11606/D.8.2016.tde-19122016-092047>.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal - 8ª Edição 2025**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.178. ISBN 9788530997106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997106/>. Acesso em: 28 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 15 mar. 2025.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras Nelson Mandela)**. Adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 15 mar. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

QUEIROZ, Laryssa Saraiva. **Defensoria pública: análise Institucional da execução da política pública de assistência jurídica gratuita**. Teresinha: EDIFPI, 2020.

RAMOS, A. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

ROCHA, Paulo Osório Gomes. **Concretização de direitos fundamentais na perspectiva jurídico- -constitucional da Defensoria Pública: um caminho ainda a ser trilhado**. 2007. Disponível em: Acesso em: 26 maio 2025.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTA CATARINA. **Lei complementar nº 575 de 18 de janeiro de 2012**. Disponível em: [https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2012/575\\_2012\\_Lei\\_complementar.html](https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2012/575_2012_Lei_complementar.html). Acesso em: 03 jun. 2025.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 575, de 5 de agosto de 2012**. Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: [https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2012/575\\_2012\\_Lei\\_complementar.html](https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2012/575_2012_Lei_complementar.html). Acesso em: 08 abril 2025.

SANTIAGO, Simone Jaques de Azambuja. **O acesso à justiça e o papel da Defensoria Pública no Brasil à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Florianópolis, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e política na pós-modernidade**. 11 ed. São Paulo, Cortez, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 4. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano**. Revista do Tribunal

SCHOLZ, Júlia Farah; DAL RI, Luciene. **Acesso à justiça no estado de Santa Catarina? Os desafios da atuação da defensoria pública**. Revista Direito em Debate, v. 25, n. 45, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/5605/5015>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

SCURO NETO, Pedro. **Execução Penal: Teoria Crítica e Direitos Humanos**. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **The Nelson Mandela Rules: United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners**. Viena, 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 04 abril 2025.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINO VER, AdaPelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords). **Participação e processo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

**ANEXO(S)**

## ANEXO A – Estatística de Presos em Regime Semiaberto e Fechado

28/01/2025, 15:29

SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado

TJSC - Criciúma - Var... Rodnei Corrêa 

Início Processos Intimações Decurso de Prazo Análise de Juntadas Audiências Cumprimentos Minutas Relatórios/Estad

### Estatísticas de Processos

**Tipo:** De Processos

**Vara:** TJSC - Criciúma - Vara de Execuções Penais da comarca de Criciúma - Meio Fechado e Semi Aberto

**Objeto da Ação:** Todos

**Classe Processual:**

**Data Início:** 28/01/2025

**Data Fim:** 28/01/2025

Descrição	Quantidade	Percentual entre ativos do mesmo tipo	Percentual entre todos os ativos
PROCESSOS ATIVOS	2225	100%	100%
COM PRIORIDADE	1854	83%	83%
COM SEGREDO DE JUSTIÇA	27	1%	1%
SUSPENSOS COM PRAZO	0	0%	0%
SUSPENSOS SEM PRAZO	0	0%	0%
COM CONTADOR	0	0%	0%
EM TURMAS RECURSAIS	1186	53%	53%
FASE DE CONHECIMENTO	195	8%	8%
FASE DE EXECUÇÃO	2026	91%	91%
Nº PROC. SEMI-PARALISADOS (+ de 20 dias)	59	2%	2%
Nº PROC. PARALISADOS NA SECRETARIA (+ de 30 dias)	17	0%	0%

Descrição	Período (28/01/2025 - 28/01/2025)
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	1
PROCESSOS ARQUIVADOS	0
TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO	0 (dias)
BALANÇA JUDICIÁRIA (% ARQUIVAMENTO)	0